



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.622-B, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS Nº 64/10

OFÍCIO Nº 1971/11 - SF

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor", para obrigar a informação do preço por unidade de medida na comercialização de produtos fracionados em pequenas quantidades; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação deste e rejeição dos de n.ºs 1.248/11 e 2.698/11, apensados (relatora: DEP. IRACEMA PORTELLA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de n.ºs 1.248/11 e 2.698/11, apensados, com emendas (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1248/11 e 2698/11

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de medicamentos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de outubro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afiação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afiação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afiados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afiação do preço do produto na embalagem, ou a afiação de código referencial, ou ainda, com a afiação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afiação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.248, DE 2011 **(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor", para determinar a afiação do preço dos produtos por quilograma, metro ou litro.

DESPACHO:

Apense-se ao PL 2.622/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Além do preço referente à embalagem oferecida, deve ser afixado o preço por metro, metro quadrado, quilograma ou litro, para possibilitar ao consumidor a comparação do preço ofertado com o de outros produtos semelhantes, utilizando unidades conhecidas de comprimento, peso ou volume.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A informação clara e adequada sobre quantidade, composição, características, qualidade e preço é um dos direitos básicos do consumidor.

A apresentação de preços pelo comércio, entretanto, em alguns casos, torna difícil ao consumidor a compreensão do valor real do produto. É o caso dos produtos vendidos em pequenas embalagens ou em quantidades fracionárias das unidades mais conhecidas. Frequentemente o preço das embalagens pequenas escondem valores elevadíssimos se tomados em relação às unidades conhecidas. Uma embalagem de 3g de produto ao preço de R\$ 1,99 esconde o preço exorbitante de R\$ 663 por quilograma, o que todavia não transparece ao consumidor, cuja atenção fixa-se primordialmente sobre o preço da embalagem ofertada.

Esse estratagema é utilizado pelo comércio, com a oferta de embalagens em quantidades fracionárias, que dificultam ao consumidor fazer mentalmente a multiplicação e descobrir o valor do produto numa unidade mais intuitiva, como o quilograma, o metro, o metro quadrado ou o litro.

Para superar essa dificuldade, estamos propondo alteração à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para que seja fornecido ao consumidor, ao lado do preço normal do produto, o preço por metro, metro quadrado, litro ou quilograma. Este preço servirá ao consumidor para compará-lo com igual medida de outros produtos ou para informar-se do valor real do produto.

Ante o exposto, solicitamos aos ilustres pares desta Casa o necessário apoio necessário à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.698, DE 2011
(Da Sra. Sandra Rosado)

Obriga a comercialização do pão francês a peso e por unidades de 50 gramas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2622/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pão denominado francês, ou de sal, deverá ser comercializado a peso ou por unidades de peso nominal de cinquenta gramas, na forma do regulamento.

§ 1º O fornecedor deverá oferecer ambas as formas de comercialização do pão francês de cinquenta gramas, à escolha do consumidor.

§ 2º Deverão ser expostos no estabelecimento, de forma ostensiva, o preço por quilo e o preço por unidade do produto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais importante preservar e fortalecer uma das maiores conquistas da população brasileira, que é a de ter um Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Por meio do CDC, é possível, dentre outros pontos, dar eficácia à tão desejada proteção à parte mais frágil da relação de consumo, que é o consumidor.

O presente PL procura reforçar um dos direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º do CDC, ou seja, o direito a informação e divulgação adequada e clara sobre os produtos, assegurando a liberdade de escolha do consumidor, aí incluídos os preços e respectivas quantidades.

Para isso, procuramos disciplinar melhor a comercialização de um dos produtos básicos constantes da mesa do brasileiro, que é a venda do chamado “pão francês”.

Nessa linha, o Projeto em questão exigidos estabelecimentos comerciais que o pão francês seja comercializado nas duas formas, ou seja, a peso e por unidades de peso nominal de cinquenta gramas, à escolha do consumidor.

Além disso, os produtos deverão ser expostos, de forma ostensiva, o preço por quilo e o preço por unidade de produto.

Ante o exposto, e considerando o inegável caráter meritório da proposição, solicitamos aos Parlamentares o apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, o projeto de lei em epígrafe vem a esta Casa para que exercite sua função de Câmara Revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Seu objetivo é aditar o texto da Lei nº 10.962, de 2004, para obrigar o fornecedor a informar preço de produto por unidade de medida.

A citada proposição prevê que etiqueta afixada em produto fracionado em pequenas quantidades informe o consumidor do preço correspondente a uma unidade de medida de massa, volume, comprimento ou área. A justificativa da iniciativa baseia-se em que a embalagem em pequenas quantidades dá uma falsa ideia de preço ao consumidor. Por exemplo, a tinta para impressora vendida em embalagens que variam de 3 a 10 ml não deixam o consumidor perceber que ele paga mais de R\$ 15.000,00 pelo litro de tinta.

Argumenta-se também que a falta da informação do preço por unidade de medida dificulta a comparação de preço entre produtos concorrentes, porque eles são oferecidos em embalagens de tamanhos diferentes e, muitas vezes, o preço mais baixo deve-se unicamente à quantidade menor de produto na embalagem.

Foi apensado à proposição em epígrafe, o Projeto de Lei nº 2.698, de 2011, que estabelece que o pão de sal deve ser comercializado a peso ou em unidades de cinquenta gramas, e o preço por quilograma e por unidade devem permanecer expostos de forma ostensiva nas dependências do estabelecimento vendedor. Alega a nobre Autora ser necessário disciplinar a venda de um dos produtos básicos da mesa do brasileiro, o “pão francês”, de modo a assegurar o direito à informação adequada e clara sobre produtos previsto na Lei nº 8.078, de 1990.

Também foi apensado à proposição em epígrafe, o Projeto de Lei nº 1.248, de 2011, que altera a Lei nº 10.962, de 2004, que obriga a informação do preço por metro, metro quadrado, quilograma ou litro, para possibilitar ao consumidor a comparação do preço ofertado com o de outros produtos semelhantes. O objetivo da proposição é tornar mais compreensível ao consumidor o preço real do produto embalado em quantidades pequenas.

Dentro do prazo regimental, as proposições em tela não receberam emenda, no âmbito deste órgão técnico.

II - VOTO DA RELATORA

É notório o consenso na sociedade sobre o direito de o consumidor pesquisar e comparar preços antes de adquirir produtos ou serviços. Igualmente, está fora de qualquer dúvida a obrigação, expressa no art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, de o fornecedor informar o preço de forma clara, correta, precisa e ostensiva.

A informação correta do preço de produtos e serviços é tão relevante para a proteção ao consumidor, para a livre concorrência e para o bom funcionamento da economia que, em 11 de outubro de 2004, foi promulgada a Lei nº 10.962, que dispõe sobre a maneira pela qual o preço deve ser afixado no produto. Entretanto, a citada lei deixa a desejar, pois estabelece que o preço seja informado em etiqueta afixada diretamente no produto, em lista de preços, ou em etiqueta colocada junto ao produto, mas silencia quanto à qualidade da informação que deve estar inscrita nas etiquetas e nas listas de preços.

De alguns anos para cá, temos observado diversas práticas de *marketing* que parecem destinadas a iludir e desorientar o consumidor em relação ao preço de bens e serviços, por isso consideramos de mais alta relevância disciplinar a qualidade da informação que é prestada ao consumidor a respeito do preço.

Dentre as práticas maliciosas de *marketing* que nos atingem todos os dias, podemos mencionar a maquiagem de produtos e o aumento disfarçado de preços que ocorre quando o fornecedor diminui a quantidade de produto contida na embalagem, mas mantém inalterados o tamanho da embalagem e o preço, iludindo o consumidor. Outra prática de *marketing* condenável é vender embalagem econômica com grande quantidade de produto ou embalagem múltipla

com várias unidades de produto, sem oferecer desconto significativo em relação à embalagem normal.

Outro aspecto a considerar em relação à qualidade da informação sobre o preço diz respeito à extrema dificuldade que o consumidor encontra quando deseja comparar o preço de produtos concorrentes. Em uma compra cotidiana no supermercado é impossível comparar preços sem o auxílio de uma calculadora e algum conhecimento de matemática, porque os produtos são oferecidos em embalagens dos mais variados tamanhos.

Por exemplo, é difícil saber se é mais barato um copo de requeijão com 130 gramas por R\$ 3,80 ou um copo com 160 gramas por R\$ 4,40. No entanto, seria muito fácil identificar o mais barato se, além do preço específico da embalagem, a etiqueta de preço informasse também o valor por unidade de medida, ou seja, melhor seria deixar claro ao consumidor que o requeijão da embalagem de 130 gramas custa R\$ 29,23 por quilo, enquanto que o requeijão da embalagem de 160 gramas custa R\$ 27,50 por quilo.

Além disso, a informação do preço por unidade de medida possibilita ao consumidor avaliar corretamente a vantagem de comprar um produto em embalagem econômica ou múltipla e a perceber imediatamente uma alteração de preço, mesmo quando o preço da embalagem continua o mesmo apesar de a quantidade ter sido diminuída.

A nosso ver, a informação dos preços em unidades de medida não deve ficar restrita aos produtos fracionados em pequenas quantidades, como propõe a iniciativa em análise, mas deve estender-se a todos os produtos e serviços, de modo a prover informações relevantes sobre preço ao consumidor, em benefício da transparência nas relações de consumo e da livre concorrência. Vale ressaltar que consideramos a proposta viável dos pontos de vista econômico e técnico, pois não cria custos adicionais para o fornecedor.

Quanto à questão específica da informação do preço do pão francês, apontamos que a questão já se encontra regulamentada pela Portaria nº 146, de 2006, do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia – INMETRO, que determina que o preço do pão francês seja indicado por quilograma. Não obstante, contemplamos também essa proposição em nosso Substitutivo.

Consideramos que a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, deve ser aditada para disciplinar a qualidade da informação sobre preço que o consumidor encontra escrita nas etiquetas, bem como que a etiqueta deve informar

o preço à vista da quantidade de produto contida na embalagem da mercadoria e o preço proporcional a uma das unidades de medida pertencentes ao Sistema Internacional de Unidades – SI, adotado pelo Brasil em 1962 e ratificado pela Resolução nº 12 de 1988 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, que são de uso obrigatório em todo o Território Nacional, a saber: metro, metro quadrado, quilograma e litro.

Pelas razões apontadas acima, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.622, de 2011, nº 1.248, de 2011, e nº 2.698, de 2011, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2013.

Deputada IRACEMA PORTELLA

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.622, DE 2011

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para disciplinar a informação de preço ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 3º- A à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 1994, para disciplinar a informação de preço ao consumidor.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.3º-A. Além do preço à vista referente à embalagem oferecida, deve constar da etiqueta, relação ou outro meio que informe preço ao consumidor, o preço à vista proporcional a um metro, um metro quadrado, um quilograma, ou um litro, a depender da especificidade do produto ou serviço, em caracteres facilmente legíveis e com os mesmos destaque e tamanho de fonte utilizados na informação dos preços referentes à embalagem oferecida”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2013

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

Relatora

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer, acatei a sugestão apresentada pelo Deputado Ricardo Izar em seu Voto em Separado, o qual transcrevo abaixo.

II - VOTO DA RELATORA

É notório o consenso na sociedade sobre o direito do consumidor pesquisar e comparar preços antes de adquirir produtos ou serviços. Igualmente, está fora de qualquer dúvida a obrigação, expressa no art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, de o fornecedor informar o preço de forma clara, correta, precisa e ostensiva necessitando-se, desta forma, de uma legislação específica.

O objetivo da proposição é tornar mais compreensível ao consumidor o preço real do produto embalado em quantidades pequenas.

Aprovado no Senado Federal, o PLS 64/2010 vem a esta Casa para que exercite sua função de Câmara Revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O projeto em epígrafe atende aos direitos dos consumidores brasileiros no sentido de facilitarem a comparação dos preços que constarão nas etiquetas seguidas das unidades fundamentais de medidas (capacidade, massa, volume, comprimento ou área) de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

Quanto ao apensado PL 1248/2011, este possui o mesmo conteúdo, a mesma juridicidade e os mesmos efeitos ao consumidor do projeto principal, não havendo, desta forma, a necessidade de se aprovar dois Projetos de Lei com a mesma matéria.

Em relação ao apensado PL 2698/2011, esta matéria já está regulamentada pela Portaria nº 146 de 20 de junho de 2006 do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO. A edição da portaria visou, especificamente, ordenar e organizar a comercialização do importante item que é o

Pão (Francês ou de Sal), essencial na mesa dos cidadãos, conferindo-lhe transparência, correção da quantidade frente ao valor pago e lealdade na competição entre fornecedores além de, sobretudo, ofertar a informação clara ao consumidor e eliminar as fraudes no peso do “pãozinho”.

Considerando estes pontos, é conveniente a apresentação deste voto em separado.

Por essas razões, o voto em separado é pela APROVAÇÃO do PL 2.622/2011 na forma do texto final do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2010 e, pela REJEIÇÃO de seus apensos: PL nº 2.698, de 2011; e 1.248, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputada IRACEMA PORTELLA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.622/2011 e rejeitou os PLs n.ºs 1.248/2011 e 2.698/2011, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iracema Portella, que apresentou complementação de voto. O Deputado Ricardo Izar apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Francisco Chagas, Iracema Portella, Ivan Valente, José Chaves, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Antônia Lúcia, Augusto Coutinho, Deley, Isaias Silvestre, Mendonça Prado e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Deputado Ricardo Izar – PSD/SP)

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Senador Marcelo Crivella - PLS 64/2010 que objetiva *alterar a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para obrigar a informação do preço por unidade de medida na comercialização de produtos fracionados em pequenas quantidades*, aprovado no Senado Federal, vem a esta Casa para que exercite sua função de Câmara Revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Seu objetivo é aditar o texto da Lei nº 10.962, de 2004, para obrigar o fornecedor a informar preço de produto por unidade de medida. A proposição é composta, além da cláusula de vigência, por um artigo, com *caput* e parágrafo único. O *caput* prevê que, “na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto”. Já o parágrafo único exclui essa exigência na comercialização de medicamentos.

Em sua justificação, o autor da proposta afirma que muitos produtos são oferecidos em quantidades muito pequenas, de forma que o aparente baixo valor oculta na verdade a prática de preços altíssimos, se considerados por quilo, por litro ou por metro. Cita o exemplo do orégano, que, num pacote de 3g, vendido a R\$ 2,00, custa R\$ 666,00 o quilo, ou da pimenta branca, que chega a custar R\$ 750,00 o litro, do gergelim, vendido por mais de R\$ 300,00 o quilo, e o da tinta para impressora, vendida em pequenas embalagens, de 3 a 10 ml, cujo valor por litro pode passar dos R\$ 15.000,00. Por fim, pondera que a exigência de apresentação do preço por unidade de medida fortalece o direito à informação e facilita a comparação de preço dos produtos, com benefícios à livre concorrência e à defesa do consumidor.

A proposta guarda harmonia com a legislação de defesa do consumidor, que prevê a necessidade de a oferta ser feita de forma clara, correta, precisa e ostensiva (art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor), e fixa como direito básico do consumidor a informação adequada e

clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (inciso III do art. 6º do CDC).

Foi apensado à proposição em epígrafe, o Projeto de Lei nº 2.698, de 2011, que estabelece que o pão de sal deve ser comercializado a peso ou em unidades de cinquenta gramas, e o preço por quilograma e por unidade devem permanecer expostos de forma ostensiva nas dependências do estabelecimento vendedor. Alega a nobre Autora Deputada Sandra Rosado (PSB/RN) justifica ser necessário disciplinar a venda de um dos produtos básicos da mesa do brasileiro, o “pão francês”, de modo a assegurar o direito à informação adequada e clara sobre produtos previsto na Lei nº 8.078, de 1990.

Também foi apensado à proposição em epígrafe, o Projeto de Lei nº 1.248, de 2011, do nobre Deputado Hugo Leal (PSC/RJ) que altera a Lei nº 10.962, de 2004, que obriga a informação do preço por metro, metro quadrado, quilograma ou litro, para possibilitar ao consumidor a comparação do preço ofertado com o de outros produtos semelhantes.

A nobre Relatora, Deputada Iracema Portella (PP/PI), apresentou relatório onde aprova o PL 2.622/2011 na forma do substitutivo que apresenta e os projetos apensados ao projeto principal.

É o relatório.

II - VOTO

É notório o consenso na sociedade sobre o direito do consumidor pesquisar e comparar preços antes de adquirir produtos ou serviços. Igualmente, está fora de qualquer dúvida a obrigação, expressa no art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, de o fornecedor informar o preço de forma clara, correta, precisa e ostensiva necessitando-se, desta forma, de uma legislação específica.

O objetivo da proposição é tornar mais compreensível ao consumidor o preço real do produto embalado em quantidades pequenas.

Aprovado no Senado Federal, o PLS 64/2010 vem a esta Casa para que exercite sua função de Câmara Revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O projeto em epígrafe atende aos direitos dos consumidores brasileiros no sentido de facilitarem a comparação dos preços que constarão nas etiquetas seguidas das unidades fundamentais de medidas (capacidade, massa, volume, comprimento ou área) de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

Quanto ao apensado PL 1248/2011, este possui o mesmo conteúdo, a mesma juridicidade e os mesmos efeitos ao consumidor do projeto principal, não havendo, desta forma, a necessidade de se aprovar dois Projetos de Lei com a mesma matéria.

Em relação ao apensado PL 2698/2011, **esta matéria já está regulamentada** pela Portaria nº 146 de 20 de junho de 2006 do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO. A edição da portaria visou, especificamente, ordenar e organizar a comercialização do importante item que é o Pão (Francês ou de Sal), essencial na mesa dos cidadãos, conferindo-lhe transparência, correção da quantidade frente ao valor pago e lealdade na competição entre fornecedores além de, sobretudo, ofertar a informação clara ao consumidor e eliminar as fraudes no peso do “pãozinho”.

Considerando estes pontos, é conveniente a apresentação deste voto em separado.

Por essas razões, o voto em separado é pela **APROVAÇÃO do PL 2.622/2011** na forma do texto final do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2010 e, pela **REJEIÇÃO de seus apensos**: PL nº 2.698, de 2011; e 1.248, de 2011.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Deputado Ricardo Izar Júnior (PSD/SP)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, oriundo da Câmara Alta, altera-se o diploma legal mencionado na ementa, de forma a tornar obrigatória a informação do preço por unidade de medida na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, salvo medicamentos.

Em apenso encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 1.248/11, do Deputado HUGO LEAL, e
- PL nº 2.698/11, da Deputada SANDRA ROSADO.

Já em 2012 os projetos foram distribuídos à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde o projeto oriundo do SENADO FEDERAL foi aprovado e foram rejeitados os apensados, já em 2013, nos termos do parecer da Relatora, Deputada IRACEMA PORTELLA, que apresentou complementação de voto. O Deputado RICARDO IZAR apresentou Voto em Separado.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal e de dispor sobre o direito do consumidor (CF: art. 22, I).

O PL nº 2.622/11 não tem problemas no plano jurídico, assim como no que diz respeito à técnica legislativa, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

O PL nº 1.248/11 não oferece problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Finalmente, o PL nº 2.698/11 não apresenta problemas no terreno jurídico, mas tem problemas de redação. Oferecemos emendas.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.622/11 e do PL nº 1.248/11; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 2.698/11.

É o voto.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2014.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

PROJETO DE LEI N.º 2.698, DE 2011
(Apensado ao PL nº 2.622/11)

Obriga a comercialização do pão francês a peso e por unidades de 50 gramas.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No caput do art. 1º do projeto, na expressão “a peso ou por unidades” substitua-se a palavra “ou” por “e”.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2014.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

PROJETO DE LEI N.º 2.698, DE 2011
(Apensado ao PL nº 2.622/11)

Obriga a comercialização do pão francês a peso e por unidades de 50 gramas.

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o § 1º do art. 1º da proposição, renumerando-se o § 2º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2014.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.622/2011; do Projeto de Lei nº 2.698/2011, apensado, com emendas; e do Projeto de Lei nº 1.248/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ricardo Tripoli, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Wadih Damous, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marco Maia, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara, Silvio Costa, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.698, DE 2011.**
(Apensado ao PL nº 2.622/11)

Obriga a comercialização do pão francês
a peso e por unidades de 50 gramas.

No caput do art. 1º do projeto, na expressão “a peso ou por unidades” substitua-se a palavra “ou” por “e”.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.698, DE 2011.**
(Apensado ao PL nº 2.622/11)

Obriga a comercialização do pão francês
a peso e por unidades de 50 gramas.

Suprima-se o § 1º do art. 1º da proposição, renumerando-se o § 2º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO